

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1006274-22.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Autor(a)(es): Estefani Marques da Silva Furioto

Flavio Souza Furioto

Advogado/OAB: Dr. Augusto Marques da Silva Neto – OAB/SP 353954

Ré(u)(s): Ohana Lavitola Ueara

Alexandre Ueara do Carmo

Advogado/OAB: N/C

Aos 25 de julho de 2018 às 15:10, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, Rogerio Bellentani Zavarize, comigo escrevente técnico judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação com as formalidades legais. Verificou-se a presença da parte autora e a ausência das partes rés, apesar de citadas. Vale registrar que a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado Fonaje nº 5), tal como ocorre na hipótese dos autos. Prejudicada a sessão de conciliação. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito, pretendendose obter condenação ao pagamento do valor declinado. A ausência da parte ré, com ausência de contestação, acarreta os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor do pedido (R\$6.788,70), com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a sua apuração e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora. Sentença proferida e publicada em audiência (dispensando publicação em diário oficial), saindo intimados os presentes." Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ:
-----------

Conciliador(a): Rosangela Cristina Gomes

Autor(a)(es):-

Adv:-